



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 27/2018
Processo eletrônico n.º [17.0.000093558-1](#)

Renova e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Antônio Gianelli**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [17.0.000093558-1](#), de renovação da autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Antônio Gianelli**, sita à rua B, África do Sul, nº 7, bairro Belém Velho/Rincão, mantida pela Associação Instrução Educação e Caridade, Porto Alegre, RS, com processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento ([2740802](#));
- 2.2 Cópia do Parecer do CME/PoA de credenciamento e autorização ([2740841](#));
- 2.3 Declaração da Administradora do Sistema Municipal de ensino comprovando autenticidade dos documentos e regularidade da mantenedora ([2740858](#));
- 2.4 Regimento Escolar (RE) ([2740939](#));
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([2740959](#));
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([2740971](#));

2.7 Fichas de Verificação (FV) [\(2741136\)](#) e [\(2741136\)](#) e o Relatório de Verificação (RV) [\(2741178\)](#).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atesta a autenticidade dos documentos apresentados pela Escola.

De acordo com o registrado no Relatório de Verificação, o Parecer CME/PoA n.º 23/2013 trazia recomendações que foram atendidas.

Quanto à regularidade, é informado que: o Alvará da Saúde é válido até 17/10/2017; há Alvará definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio; a validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e à de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, é até 05/02/2018; da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, é até 08/02/2018.

A Escola possui protocolo de análise e reanálise do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndios.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturados em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003.

O funcionamento ocorre de segunda a sexta-feira, das 7h30 minutos às 17 horas, atendendo crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade.

3.2.1 No item Gestão, observa-se a ausência de referência ao professor e ao profissional de apoio e a suas atribuições. O artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas

escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. Na referida Resolução, também está prevista a atuação de profissionais de apoio, com formação mínima de ensino médio.

3.2.2 No registro da avaliação, está expressa a concepção de avaliação como sendo um instrumento de acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança. As observações registradas periodicamente sobre cada criança e sobre o grupo subsidiam a construção dos pareceres que são entregues aos pais ao final do semestre.

Não há referências a outras dimensões avaliativas definidas na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao **acompanhamento do trabalho pedagógico** e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

[...]

Art. 22. A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação **da qualidade da oferta**, considerando:

I – proposta e o trabalho pedagógico;

II – acessibilidade física e pedagógica;

III – qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV – quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifos nossos)

3.2.3 A escola apresenta critérios de seleção para a efetividade da matrícula. Por oportuno, enfatiza-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

[...]

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Plano Municipal de Educação (PME), Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece o atendimento a 100% (cem por cento) das matrículas na pré-escola, até 2016, e a ampliação gradativa das matrículas nas creches.

São exigidos documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para o resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Está ressalvado que “as crianças que completarem seis anos de idade após 31 de março do ano vigente da matrícula **podem** frequentar a Escola Infantil” (grifo nosso). Enfatiza-se, nesse sentido, o disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014, art. 1º, incisos II e III:

II – é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III – as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil. (grifo nosso).

Nos documentos da Escola, consta que poderá ocorrer o cancelamento da matrícula por solicitação dos pais, mães ou responsáveis legais, por infrequência sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos protetivos à infância. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.2.4 O Regimento não faz referência ao acompanhamento e ao controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa.

Para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME); a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente

e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.1 O aporte legal e normativo do PPP está em consonância com as seguintes legislações e normativas educacionais: Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 que Revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva.

Nas Referências, a Escola cita as Resoluções CME/PoA nº 3/2001 e 15/2014. É oportuno informar que a primeira foi revogada pela segunda Resolução citada.

3.3.2 No PPP, não está explícita: a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB (Lei Federal n.º 9.394/1996); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Educação Ambiental” e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. A IEI Eugênia Conte não refere à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 que Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

3.3.3 A Escola inspira-se na pedagogia Gianellaíta, que concebe as diferenças como inerentes à pessoa “e cooperam, para construir um mundo socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e eticamente voltado para a edificação da cultura de paz e não-violência” (p. 9). Neste sentido a Escola pretende contribuir para a formação de sujeitos capazes de:

- Estabelecer relações construtivas em todas as dimensões;
- Recusar injustiças, resolvendo conflitos de forma não violenta;
- Trabalhar em equipe na busca do consenso;
- Assumir a tarefa de humanizar e partilhar;
- Comprometer-se com a causa dos direitos humanos e a promoção de uma cultura de paz;
- Viver em constante aprendizado, aberta às novas descobertas.

3.3.4 Constata-se que não está descrito no PPP como é realizada a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, são descritas as ações formativas e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. O documento está estruturado da seguinte forma: Identificação, Justificativa,

Objetivos, Metodologia, Planejamento operacional, Considerações Finais e Referências.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A FV e o RV informam que atende a 102 crianças em turno integral das 7h30min às 17h, organizadas em cinco grupos etários.

3.5.1 Com relação aos espaços físicos, a Escola possui rampas de acesso aos pátios e dispõe de salas de atividades em piso térreo.

3.5.2 Há registro de que a Escola não dispõe do número suficiente de chuveiros nos sanitários infantis, de acordo com o previsto na Lei Complementar 544/2006. Contudo, possui Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

3.5.3 Na análise do PPP, a Comissão Verificadora (CV) assinala a necessidade de atualização no que se refere à avaliação de Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais.

Na análise da organização do Currículo, não constam as “Vivências, Aprendizagens/Descobertas de Cada Criança e do seu Grupo e a Trajetória do Bebê no seu Processo Através de Múltiplos Registros” no item acompanhamento e no registro da prática pedagógica.

A CV sinaliza que os ambientes para a faixa etária dos quatro anos a quatro anos e onze meses (Jardim A) proporcionam em parte a exploração de diferentes materiais e objetos e a autonomia das crianças nas atividades cotidianas. Os brinquedos e materiais não apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária.

No quadro das observações a CV registra:

Em situação de atividade plástica, a professora coloca em potinhos tinta apenas na cor azul para fazer a pintura a dedo. Questiona-se não só o adulto centrismo, no sentido da professora determinar a cor, mas também a impossibilidade das crianças experienciarem a mistura de tintas/cores assim como impedir a criatividade ao delimitar, reforçando estereotípias, fato que contrapõe nossa concepção de Educação Infantil.

3.5.4 Quanto aos brinquedos e aos materiais, para os grupos etários a partir dos dois anos (Maternal, Maternal 2, Jardim A e Jardim B), há o registro de que não possuem: microambientes temáticos, materiais e brinquedos não estruturados. Não há a possibilidade de exploração e experimentação com elementos naturais.

3.5.5 No Quadro de Profissionais, todos os grupos são atendidos por professores durante os dois turnos. No grupo do Berçário, há excesso de bebês por agrupamento e insuficiência de professores e educadores assistentes. Lembramos que deve ser considerada a menor faixa etária para a proporção de adultos no atendimento.

Há insuficiência de profissionais no atendimento no Maternal 1, no Maternal 2 e no Jardim A, das 13h às 14h, e no Jardim B, das 12h às 13h.

3.5.6 Na FV, nos grupos dos Jardins (JA e JB), consta que há 25 crianças matriculadas para atendimento, excedendo o número disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014. No campo da observação, a CV justifica tal excesso “tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula de crianças de quatro a seis anos, conforme Lei Federal n.º 12.796/2013”. Destaca-se que a falta de um direito não deve incorrer na supressão de outro, sendo dever do agente público harmonizar os princípios legais e normativos.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º [17.0.000093558-1](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por seis anos, a contar de 23 de agosto de 2017**, a autorização do funcionamento da **EI Antônio Gianelli**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

5.1 É imprescindível que a EEI Antônio Gianelli e sua mantenedora:

5.1.1 garanta, imediatamente, a proporção adulto/criança nos grupos do Berçário, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 efetive os procedimentos administrativos de expedição de documentação;

5.1.3 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.4 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.5 adéque os brinquedos e materiais para favorecer e qualificar as interações, as brincadeiras e a construção das identidades plurais das crianças, conforme dispõe o artigo 20 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.6 encaminhe os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade;

5.1.7 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;

5.1.8 providencie, quando das novas matrículas, a adequação do número de crianças por agrupamento, considerando a metragem das salas, conforme estabelece o art. 20 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e o art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006.

5.1.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.10 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.11 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:

5.2.1 cumpra o disposto na Meta 1 e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.2 deste Parecer;

5.2.2 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.10;

5.2.3 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME até o dia **30 de dezembro de 2018**, o cumprimento do item 5.1.1;

5.2.4 envie esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.5 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de agosto de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação